

# A ACESSIBILIDADE E O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA<sup>1</sup>

*Izaura José Padilha dos Santos<sup>2</sup>  
Luís Fernando Moraes de Mello<sup>3</sup>*

---

**RESUMO:** No Brasil, o recente movimento pela inclusão das pessoas com deficiência efetivou-se como resposta à situação em que perpetuava a total segregação dessas pessoas. Com efeito, a legislação constitucional e infraconstitucional garante a todos os cidadãos o direito fundamental à educação, sendo que as ações voltadas para a inclusão devem garantir a universalidade e a igualdade de oportunidades. No sistema educacional inclusivo, deve-se favorecer o acesso ao conhecimento, respeitando a diversidade humana na medida em que considera que todos os alunos podem apresentar dificuldades na aprendizagem ou na relação com a sociedade. Conquanto, essas dificuldades são eliminadas, a partir do momento em que se consideram as potencialidades e peculiaridades de cada aluno. A consagração da educação como direito de todos e dever do Estado assegura que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade para o acesso e permanência na escola visando contemplar o pleno desenvolvimento da cidadania. A acessibilidade, por sua vez, surge como elemento primordial para a inclusão das pessoas com deficiência, sendo reconhecida como direito fundamental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoas com deficiência. Acessibilidade. Direito à educação. Educação inclusiva.

**ABSTRACT:** In Brazil, the recent move by the inclusion of people with disabilities it is effected in response to the situation in which perpetuated the full segregation of these people. Indeed, the constitutional and infraconstitutional legislation guarantees all citizens the fundamental right to education, and the actions for inclusion should ensure universal and equal opportunities. In inclusive education system, should facilitate access to knowledge, respecting human diversity in that it believes that all students

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena.

<sup>2</sup> SANTOS, Izaura José Padilha dos. Graduanda em Direito pela AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, X Termo. E-mail: izajuina@hotmail.com

<sup>3</sup> MELLO, Luís Fernando Moraes de. Mestre em Direito pela Unisinos/RS. Professor do Curso de Direito da AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. E-mail: luisfernandomello@yahoo.com.br

can present difficulties in learning or in relation to society. Although, these difficulties are eliminated from the moment you consider the potential and peculiarities of each student. The consecration of education as a universal right and duty of the State ensures that teaching will be conducted on the principle of equality of access and permanence in school seeks to include the full development of citizenship. Accessibility, in turn, comes as a major element for the inclusion of people with disabilities and is recognized as a fundamental right.

**KEYWORDS:** People with disabilities. Accessibility. Right to education. Inclusive education.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Conceito de Pessoa com Deficiência; 3 Espécies de Deficiência; 4 Paradigmas das Pessoas com Deficiência; 5 Dignidade Humana e a Pessoa com Deficiência; 6 Acessibilidade à Educação: a acessibilidade como condição para inclusão; 7 Considerações Finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O cerne do presente estudo está na relação do direito à educação para as pessoas com deficiência física e a necessidade urgente de propiciar-lhes acessibilidade, elemento indispensável àquelas para a efetivação do direito à educação.

Assim, parte-se do pressuposto de que não é possível pensar em uma educação inclusiva, tal e qual foi proposta pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, sem levar em consideração as diversas barreiras físicas e atitudinais que impedem as pessoas com deficiência de acessar a educação em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Verificar-se-á que essas barreiras são responsáveis pela diferenciação existente no exercício dos direitos das pessoas com e sem deficiência e que a promoção da acessibilidade tem como finalidade eliminar essa lacuna e equiparar as oportunidades entre os todos os indivíduos.

Além disso, o constituinte brasileiro, ao garantir expressamente o direito à educação, não fez uso de qualquer termo ou adjetivo para qualificar os cidadãos que devem ter acesso a esse direito. Na verdade, a Constituição Federal de 1988 prevê uma educação para todos. E para que as pessoas com deficiência física possam usufruir o direito à educação, bem como fortalecer sua participação como cidadão, necessitam da efetividade de outro direito que na sua condição, torna-se vital e é nesse sentido que a acessibilidade está prevista na Constituição Federal de 1988, com *status* de direito fundamental às pessoas com deficiência.

## 2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de pessoa com deficiência, adotado constitucionalmente pelo Brasil, após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ultrapassa o aspecto meramente clínico e assistencialista que vigorava na legislação anterior.

Acentua-se, portanto, ao novo conceito o fator social, para que se reconheça a necessidade de superar todas as barreiras que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, Luiz Alberto David Araujo esclarece: “o que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”.<sup>4</sup>

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe uma nova definição e um significado social para as pessoas com deficiência. Isso é possível verificar no artigo 1 da Convenção que traz em seu bojo a seguinte definição:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>5</sup>

O dispositivo legal supracitado apresenta um conceito inovador de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras que limitam a plena e efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade.

Contudo, a própria Convenção, em seu preâmbulo, esclarece que a deficiência é um conceito em evolução, porque ela, também, é resultado de fatores/barreiras externas. Partindo dessa concepção, verifica-se que quanto mais adaptado for o ambiente e a sociedade, menor será a limitação consequente da deficiência.

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência instiga a sociedade, bem como os profissionais de diversas áreas a ampliar sua concepção teórica ao redor das questões inerentes à funcionalidade, incapacidade e saúde.

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Não paginado. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

<sup>5</sup>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 1

A deficiência é constituída por diversas barreiras sociais, as quais são responsáveis pela exclusão das pessoas, negando-lhes o acesso a direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper.<sup>6</sup>

Pelo exposto, entende-se que a deficiência não pode ser concebida, exclusivamente, como uma questão pessoal, restrita, apenas, à própria pessoa e à sua família. A deficiência deve ser compreendida como um assunto a ser compartilhado por toda sociedade.

Para Luiz Alberto David Araujo, “a deficiência, portanto, há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a inclusão social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo”.<sup>7</sup> A deficiência não está na pessoa, mas no Estado e na sociedade que deveriam, de alguma forma, promover a implementação de políticas públicas com vistas a garantir a acessibilidade de todas as pessoas ao invés de criar obstáculos e julgá-las como seres incapazes de exercer seus direitos e cumprir seus deveres como cidadãos brasileiros.

A partir disso, os impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial, após as profundas alterações trazidas pela Convenção da ONU, passaram a ser apontados como características inerentes à diversidade humana que, somente, se tornarão obstáculos quando somados às diversas barreiras (atitudinal, arquitetônica, de comunicação etc) criadas pela sociedade, causando, sem sombra de dúvidas, a exclusão das pessoas com deficiência.

Não obstante, Luiz Alberto David Araujo esclarece que “o conceito dificuldade ainda encontra a necessária acentuação. Mas o forte é a interação com o ambiente”.<sup>8</sup> Disso, compreende-se que o foco do conceito, ora

---

<sup>6</sup>FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

<sup>7</sup>ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Não paginado. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

<sup>8</sup>ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56.

abordado, é a relação entre os impedimentos (características humanas) com as barreiras sociais e sua consequência negativa ao pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalta-se que todo progresso obtido em razão da adoção do novo conceito de pessoa com deficiência será em vão, caso a sociedade e o Estado não se conscientizem que a inclusão das pessoas com deficiência só será possível quando não mais existirem barreiras sociais.

Outro ponto que merece a atenção dos legisladores, por gerar implicações de ordem prática, é a identificação da pessoa com deficiência. A temática, que será abordada a seguir, possui relevância, haja vista a necessidade de se verificar quem são os verdadeiros destinatários das normas e dos direitos constitucionais previstos especificamente para beneficiar esse segmento da sociedade.

### **3 ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA**

A deficiência, na maioria das situações, desperta discriminação e conseqüentemente a exclusão do convívio em sociedade, por isso antes de analisar questões inerentes à acessibilidade é importante conhecer cada tipo de deficiência e as limitações resultantes, para perceber as necessidades específicas de cada indivíduo para tratá-lo de forma correta e poder promover o respeito à diversidade.

No Brasil, anteriormente à Convenção da ONU, utilizava-se o conceito fornecido pelo Decreto nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, estabelece, em seu artigo 4º, a seguinte definição:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que

60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

Como é possível verificar, o legislador, ao editar o artigo ora exposto, limitou-se a definir as espécies de deficiência somente com critérios de natureza médica.

Assim, a preocupação que se tem com o novo conceito de pessoa com deficiência é a possível existência de algum tipo de retrocesso no que se refere aos direitos adquiridos e ao reconhecimento desse segmento da sociedade.

De maneira concisa, Luiz Alberto David Araujo, ao comparar as legislações em comento, atenta para as benesses trazidas pela Convenção:

A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior.<sup>9</sup>

Verifica-se, então, que o atual conceito trouxe, ao ordenamento jurídico brasileiro, algumas peculiaridades que poderiam, de alguma maneira, retirar tal condição de um indivíduo que já havia sido enquadrado nos moldes da norma editada anteriormente à Convenção da ONU. Essa preocupação não deve prosperar, uma vez que a proteção constitucional direcionada às pessoas com deficiência continuará a existir para assegurar, em igualdade de condições, os direitos inerentes às pessoas com deficiência.

Para elucidar tal questão, importante mencionar o inciso 4 do artigo 4 da referida Convenção, o qual dispõe:

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com

<sup>9</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56.

deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.<sup>10</sup>

A exigibilidade de enquadramento no novo conceito contraria a ideia de retrocesso, pois seu objetivo é proteger de maneira mais efetiva e específica as pessoas com deficiência, assegurando que as políticas afirmativas beneficiarão somente àqueles que realmente fazem jus, impedindo que os recursos orçamentários, destinados às pessoas com deficiência, sejam utilizados para beneficiar pessoas alheias a tal grupo.

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil assumiu o compromisso de harmonizar seu arcabouço jurídico e adequar suas políticas públicas com a acepção de deficiência consagrada pela Convenção da ONU.

A realização dessa missão depende, também, da revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como a adesão a um novo método de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade. Estas utilizadas como parâmetros na concessão dos benefícios vinculados às ações afirmativas do Governo.

Adotou-se, portanto, a avaliação médica e social de pessoa com deficiência fundamentada nas exigências da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa avaliação abrange, na sua totalidade, a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) em vigor no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Importante frisar, que a Classificação Internacional de Funcionalidade baseia-se numa integração dos modelos conceituais médico e social, propondo a aferição da funcionalidade da pessoa e suas restrições em relação ao ambiente físico, social e de trabalho para compreensão e explicação da deficiência, da incapacidade e da funcionalidade.

No entendimento de Mazzota e D'Antino, “a incapacidade é interpretada como questão política na medida em que sua superação requer a ação coletiva sob a ótica dos direitos humanos, implicando eliminação de barreiras físicas e atitudinais”.<sup>11</sup>

Além do mais, o sistema da Classificação Internacional de Funcionalidade permite a visão de uma equipe multiprofissional sobre o

<sup>10</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 4, inciso 4.

<sup>11</sup> MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. *Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

indivíduo e não mais sob o ponto de vista da medicina.

Diante disso, constata-se que a característica fundamental desse novo modelo é a diferenciação entre “deficiência” e “incapacidade”, considerando a primeira como um fenômeno da exclusão e opressão sociais em desfavor das pessoas com deficiência. A segunda, por sua vez, diz respeito aos aspectos individuais, biológicos e corporais de cada indivíduo.

#### **4 PARADIGMAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Em geral, essas concepções impulsionaram, ainda mais, o processo de exclusão das pessoas com deficiência, afastando-as do convívio de seus familiares, obrigando-as a viver à margem da sociedade. Porém, com a ascensão do Cristianismo, as práticas de eliminação das pessoas com deficiência passaram a ser condenadas, tendo em vista que o direito à vida começou a ser defendido pelos cristãos.

Na metade do século XVIII, com o avanço da medicina, a deficiência passou a ser vista como uma doença que deveria ser tratada. Isso ocasionou uma série de ações cujos objetivos eram o tratamento médico e educacional das pessoas com deficiência. A partir de então, fundamentou-se o paradigma da institucionalização.

Segundo Maria Salete Fábio Aranha, esse paradigma simbolizou o isolamento das pessoas com deficiência em instituições residenciais ou escolas especiais com o propósito de proteger a sociedade daqueles considerados diferentes.

Salienta-se que as primeiras instituições desse tipo surgiram no século XVI. E de acordo com a autora, ora mencionada, “(...) eram lugares para confinar, ao invés de tratar as pessoas. Tais instituições eram pouco mais do que prisões”.<sup>12</sup>

Esse tipo de estabelecimento era denominado Instituição Total recebia essa nomenclatura por ser um local onde os institucionalizados residiam e, também, exerciam suas atividades laborativas. Contudo, era uma instituição de confinamento, pois os que ali viviam não mantinham qualquer contato com o mundo exterior.

De acordo com Maria Salete Fábio Aranha:

Apesar de existirem desde o século XVI, as instituições totais não foram criticamente examinadas até o fim da década de 60, quando Erving Goffman publicou *Asylums* (tendo por título em português Manicômios, Prisões e Conventos), que se tornou uma análise clássica das características da instituição e de seus efeitos no indivíduo.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup>ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>13</sup>ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com

O sociólogo Erving Goffman, após dedicar-se ao estudo desse tipo de instituição, fez diversas críticas ao tratamento utilizado nesses estabelecimentos<sup>14</sup>, principalmente aquele destinado às pessoas que possuíam algum tipo de deficiência, tendo em vista que as instituições totais não favoreciam a interação entre o institucionalizado e a comunidade.

Assim sendo, as instituições dessa época estavam mais para prisões do que para ambientes de recuperação e de socialização, pois os indivíduos institucionalizados viviam segregados do resto da comunidade e não eram atendidos de acordo com suas necessidades, tendo em vista que esses estabelecimentos não contavam com um quadro de profissionais capacitados para atender aos diversos tipos de deficiência e, também, não havia programas educacionais adaptados para cada indivíduo.

Conforme elucida Maria Salete Fábio Aranha, após as manifestações críticas de Goffman, “muitos autores passaram a publicar estudos que enfocavam tanto as características de uma Instituição Total, como seus efeitos maléficos no indivíduo institucionalizado”.<sup>15</sup>

Esses estudos<sup>16</sup> revelaram que as instituições totais não atendiam satisfatoriamente os objetivos para os quais foram criadas. Pois, a princípio, deveriam recuperar os institucionalizados para que eles pudessem retornar ao convívio social. As consequências desse tipo de tratamento só pioravam ainda mais as condições pessoais dos indivíduos confinados.

No que diz respeito à caracterização do modelo médico, Claudia Werneck afirma que: “sua principal característica é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado e sem qualquer relação

---

deficiência. Disponível em: <[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>14</sup>Erving Goffman traz, logo na introdução de sua obra *Asylums*, a definição de Instituição Total. Segundo Goffman, “Instituição Total pode ser definida como um local de residência e trabalho de um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. (...) a barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo exterior assinala a primeira mutilação do eu. Na vida civil, a sequência de horários dos papéis do indivíduo tanto no ciclo vital quanto nas repetidas rotinas diárias, assegura que um papel que desempenhe não impeça sua realização e suas ligações em outro”.

<sup>15</sup>ARANHA, Maria Salete Fábio. *Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência*. Disponível em: <[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2014.

<sup>16</sup>Conforme Maria Salete Fábio Aranha, os resultados obtidos indicavam a existência de condições decadentes dos prédios, o uso de roupas comunitárias, a falta de incentivo e mesmo a permissão para a manutenção de objetos pessoais, dados limitados e não fidedignos sobre os pacientes, muito pouca estimulação e treinamento, o que leva a pessoa a uma dependência infantil, o tratamento em massa, a falta de pessoas especializado, o isolamento da comunidade e a prática da criação de regras e regulamentações vindas de cima para baixo feitas por pessoas que não se encontravam cientes das reais necessidades dos pacientes.

com reflexões e decisões de interesse público e relevância econômica, política ou social”.<sup>17</sup>

O modelo, em questão, considera que a origem da exclusão enfrentada pelas pessoas com deficiência são suas próprias limitações físicas, intelectuais ou sensoriais.

Ao se referir ao modelo médico e seus objetivos, Sidney Madruga leciona que nesse tipo de tratamento dirigido às pessoas com deficiência: “busca-se normalizar as pessoas com deficiência, cujo “problema” está em suas limitações, daí a necessidade imperiosa de reabilitá-la psíquica, física e sensorialmente”.<sup>18</sup>

O modelo médico é, também, revestido de assistencialismo, não importando o que as pessoas com deficiência pensem acerca das suas próprias necessidades. O tratamento é realizado à medida que precisam de ajuda e não há qualquer preocupação com a individualidade.

Claudia Werneck assevera que:

No enfoque do modelo médico, o “problema” reside na pessoa, trazendo conseqüências apenas para ela e sua família. Assim, a sociedade está isenta de responsabilidade e compromisso para desconstruir processos de discriminação contra pessoas com deficiência.<sup>19</sup>

O modelo médico ultrapassou as barreiras da saúde e, de um modo equivocado, dominou as áreas da educação, do trabalho e do serviço social, sem fornecer um tratamento adequado às pessoas com deficiência.

Foi a partir desse modelo que foram desenvolvidas políticas públicas voltadas para uma assistência segregada. Sob a ótica desse modelo, somente a cura da deficiência poderia conceder dignidade e igualdade às pessoas com deficiência.

A preocupação dessas instituições, em tese, estava relacionada com o atendimento especializado das pessoas com deficiência. Segundo Romeu Sasaki, a partir do século XIX, tais instituições começaram a funcionar da seguinte forma:

As instituições foram se especializando para atender pessoas por tipo de deficiência. Assim a segregação institucional continuou sendo praticada. A idéia era a de prover, dentro das instituições, todos os serviços possíveis já que a sociedade não aceitava receber pessoas deficientes nos serviços existentes na comunidade. A década de 60, por exemplo, testemunhou o boom de instituições especializadas, tais como: escolas especiais, centros de habilitação, oficinas protegidas de trabalho, clubes sociais, clubes sociais especiais, associações desportivas especiais.<sup>20</sup>

<sup>17</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>18</sup>MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59..

<sup>19</sup>WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 24.

<sup>20</sup>SASSAKI, Romeu. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA. 1999.

Essas instituições serviam basicamente para abrigar e manter as pessoas com deficiência, oferecendo-lhes algum tipo de atividade para ocupar-lhes o tempo. Porém, aos poucos, essas instituições foram se especializando em cada tipo de deficiência, desenvolvendo o chamado atendimento segregado.<sup>21</sup>

A propósito, esse tipo de modelo impunha que as pessoas com deficiência deveriam se sujeitar ao tratamento de segregação que lhes era conferido. Esse modelo as colocava em situações desagradáveis, pois as barreiras atitudinais geravam outras barreiras que lhes impossibilitavam o exercício dos próprios direitos.

## **5 DIGNIDADE HUMANA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, destacando esse princípio como prerrogativa do ser humano. O legislador constituinte, por sua vez, reconheceu a importância deste princípio quando “transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica”.<sup>22</sup>

Após esse reconhecimento, passou-se a exigir que todo e qualquer estatuto jurídico deve assegurar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esse princípio é a base dos direitos fundamentais.

Érico Hack, ao discorrer sobre a relevância desse princípio, esclarece que:

A dignidade da pessoa humana é dos valores mais importantes que qualquer Estado deve observar. Isso implica ao Estado a adoção de políticas sociais, leis contra discriminação e contra qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Aqui também encontramos a imposição do Estado em buscar e manter uma vida digna para todos.<sup>23</sup>

Nessa perspectiva, é possível considerar que o Estado tem o dever de proteger a dignidade humana, mediante atitudes concretas, cabendo-lhe também a necessidade de promover a efetividade de todos os direitos garantidos constitucionalmente, para que as pessoas possam viver dignamente.

É claro que a realização dos direitos fundamentais depende de

---

p.31.

<sup>21</sup>SASSAKI, Romeu. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA. 1999. p.31.

<sup>22</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010. p. 50.

<sup>23</sup>HACK, Érico. Direito constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos. Curitiba: Ibepex, 2008. p. 56.

condições fáticas e jurídicas somadas a fatores econômicos, sociais e políticos. No entanto, essa efetivação não poderá desprezar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse deverá funcionar como diretriz e limite à atuação do Estado.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é vista “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e alienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.<sup>24</sup>

O referido autor, ainda, ensina que:

Não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.<sup>25</sup>

A dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida como um direito, ao passo que não pode ser retirada das pessoas. É, pois como outrora exposto, um “valor supremo” que existe independentemente de positivação na esfera jurídica.

Nota-se, portanto, que a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana traz a ideia do ser humano como alicerce do universo jurídico. E, portanto, a dignidade da pessoa humana é um princípio inerente a todo ser humano, independentemente, de qualquer condição pessoal ou social.

A dignidade é um atributo intrínseco ao ser humano pelo simples fato de sua existência e conforme ensinamento de Immanuel Kant é “exactamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos”.<sup>26</sup>

Pode-se dizer que é por meio da dignidade humana, fonte maior de todos os direitos, que advêm os principais direitos e prerrogativas do ser humano. Com relação às pessoas com deficiência, George Salomão Leite é enfático ao asseverar que “a dignidade humana é norma, e como tal deverá ser respeitada! A pessoa com deficiência é um ser humano, e como tal deve

---

<sup>24</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 20.

<sup>25</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 21.

<sup>26</sup>KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Edições 70, Lda. Lisboa, 2007. p. 46.

ser respeitada!”<sup>27</sup>

Nesse sentido, a proteção das pessoas com deficiência tem como significado a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades que comprometem o exercício pleno dos seus direitos.

De acordo com Béatrice Maurer, a noção de respeito é um elemento importante para a proclamação da dignidade. Com efeito, a autora afirma que “proclamar a dignidade da pessoa humana como aquilo que existe de irredutivelmente humano exige respeitá-la quaisquer que sejam as circunstâncias”.<sup>28</sup>

No entanto, quando uma das prerrogativas ou um dos direitos das pessoas com deficiência é violado, tem-se a violação direta do fundamento maior do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Em razão disso, o Estado tem o dever de eliminar os obstáculos criados socialmente, com o propósito de promover e garantir o respeito da dignidade de todas as pessoas.

Com efeito, um Estado justo e igualitário pressupõe o reconhecimento e a proteção da dignidade das pessoas com deficiência. No entanto, a situação vivenciada por essas pessoas, ou seja, a maneira como são desatendidos todos os seus direitos, em especial, o direito à acessibilidade, as subordina aos demais indivíduos.

Na visão de Nancy Fraser, a justiça exige, ao mesmo tempo, redistribuição e reconhecimento. A partir dessa afirmação, a autora enfatiza que “as reivindicações por reconhecimento procuram tornar o sujeito subordinado como um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par”.

Nessa perspectiva, o que torna o não reconhecimento inaceitável é, portanto, a impossibilidade de participação das pessoas com deficiência na interação social num nível de igualdade.

Importa mencionar que a experiência da deficiência, diferentemente de outras situações em que ocorre a negação do reconhecimento social, como, por exemplo, nas questões de gênero, raça e cultura, poderá ocorrer a qualquer pessoa, em qualquer momento de sua existência. Porém, mesmo sendo uma probabilidade da condição humana, ainda é vista como uma anormalidade, uma degradação passível de eliminação.

---

<sup>27</sup>LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

<sup>28</sup>MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 136.

## 6 ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO: acessibilidade como condição para inclusão

A educação inclusiva é uma forma de abarcar as diversidades mediante a reformulação do sistema educacional que promova a inclusão de todas as crianças e jovens em idade escolar e, ao mesmo tempo, atenda às necessidades de cada uma delas, principalmente àquelas que estão em situação de exclusão em termos de aprendizagem.

Destaca-se o paradigma da inclusão, ou seja, nenhum indivíduo deve ser segregado por causa de sua deficiência, de sua dificuldade de aprendizagem ou do seu gênero. A inclusão defende uma educação de qualidade para todos. O ambiente escolar deve favorecer a aprendizagem, devendo satisfazer as necessidades de todos os alunos, sejam quais forem suas características pessoais.

Para que todos possam ter acesso a uma educação inclusiva, é indispensável que a escola de ensino regular se adapte à diversidade humana. Isso significa que o ambiente escolar deve estar preparado para receber todas as pessoas e satisfazer as suas necessidades pedagógicas.

É possível conceituar escola inclusiva como: “aquela que garante a qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades”.<sup>29</sup>

Conforme Margareth Diniz, “o princípio fundamental da Educação Inclusiva consiste em que todas as crianças devem aprender juntas, onde quer que isso seja possível, não importando quais as dificuldades ou diferenças elas possam ter”.<sup>30</sup>

Atender a todas as pessoas no ambiente escolar, valorizar o potencial e a individualidade de cada uma delas e aceitar, indistintamente, a diversidade humana são algumas das exigências do processo de inclusão. Isso quer dizer que a escola inclusiva deve estar aberta a todas as pessoas, deve estar preparada para receber e atender a diversidade humana.

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero afirma que: “inclusão significa receber todos os educandos, adequando-se conforme as necessidades deles, por ser impossível prever todas de antemão”.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. p. 109. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

<sup>30</sup>BRASIL, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial. Educação inclusiva: a escola. v. 3. ARANHA, Maria Salete Fábio (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004. p. 7. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>31</sup>DINIZ, Margareth. Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e

No entendimento da autora, mesmo que a escola não esteja totalmente preparada para receber um aluno com deficiência, deverá fazê-lo e a partir daí rever e realizar as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas daquele aluno. Tendo em vista que nem sempre as instituições de ensino estarão preparadas para todos dos tipos de deficiência, por se tratar de uma característica peculiar de cada pessoa.

Isso significa que ao assegurar o acesso de crianças e jovens com deficiência ao ensino regular, a escola também deverá assegurar a permanência e o prosseguimento dos seus estudos.

O movimento inclusivo deve mobilizar todas as escolas do Brasil, abrangendo não só as instituições públicas, mas também as instituições particulares para que haja realmente um amplo espaço democrático, destinado a todos, sem discriminações.

Cumpre esclarecer que não é uma tarefa fácil, pois a caminhada, rumo à inclusão, é longa e, por conseguinte, árdua. Isso porque, a inclusão escolar só se tornará uma realidade na educação brasileira, quando, além da reestruturação e das adaptações inerentes à acessibilidade dos ambientes físicos das escolas e da capacitação dos profissionais da educação exigidas por lei, houver o reconhecimento das diferenças.

E, um bom exemplo disso é o direito das pessoas com deficiência a fazer suas matrículas em classes comuns do ensino regular, o qual está amparado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Insta mencionar que a educação como direito de todos está expressamente prevista na Lei nº 9.394<sup>32</sup>, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. A referida lei ressalta os princípios que deverão ser observados pelo sistema educacional brasileiro com o objetivo de promover uma educação de qualidade a todas as pessoas.

Dentre tais princípios, faz-se necessário enfatizar o princípio da igualdade, o qual visa à promoção do respeito às diferenças. Nesse aspecto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação reitera o que está previsto no texto constitucional<sup>33</sup>, ao estabelecer em seu artigo 3º, inciso I que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

---

desafios. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 33.

<sup>32</sup>FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à educação das pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>33</sup>A referida Lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda sob o enfoque da Lei nº 9.394/96, é imprescindível mencionar que “os sistemas de ensino devem assegurar, aos alunos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.<sup>34</sup>

A partir disso, pressupõe-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante, pelo menos formalmente, o direito à educação para todas as pessoas, independentemente, de origem, etnia, gênero e necessidades. Entretanto, a concretização material desse direito, ainda, é insatisfatória, tendo em vista que muitos cidadãos brasileiros não estão frequentando a escola por conta da vulnerabilidade social em que se encontram.

A Lei 9394/96, também, traz uma exceção, no que diz respeito ao atendimento às pessoas com deficiência, ao dispor que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.<sup>35</sup>

No entanto, o equívoco na interpretação desse dispositivo trouxe a conclusão precipitada de que é possível substituir o ensino regular pelo especial. Na verdade, essa substituição não poderá ser admitida em qualquer hipótese, pois a decisão sobre o espaço mais adequado para a educação desses alunos envolve um processo avaliativo que deve ser realizado por uma equipe pedagógica.

O direito de acesso ao Ensino Fundamental é um direito humano indisponível, por isso as pessoas com deficiência, em idade de frequentá-lo, não podem ser privadas dele. Assim, toda vez que se admite a substituição do ensino de alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular, unicamente pelo ensino especial na idade de acesso obrigatório ao Ensino Fundamental, esta conduta fere o disposto na Convenção da Guatemala.

Conforme Margareth Diniz,

no contexto da educação, a reestruturação das escolas, baseada em diretrizes inclusivas, é um reflexo de um modelo de sociedade em ação, por isso requer a interação entre as necessidades individuais e as alterações dos sistemas escolares e sociais.<sup>36</sup>

No Brasil, essa concepção se fortaleceu com o surgimento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva,<sup>37</sup> que tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência.

Essa situação pode ser analisada e comprovada por meio de

---

<sup>34</sup>CF/88, artigo 206, inciso I.

<sup>35</sup>Lei nº 9.394/96, artigo 59, inciso I.

<sup>36</sup>Lei nº 9.394/96, artigo 58, § 2º.

<sup>37</sup>DINIZ, Margareth. Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 33.

dados estatísticos promovidos pelo Censo da Educação Básica (2013)<sup>38</sup>. É possível verificar que entre os anos de 2007 e 2013, o número de alunos com deficiência matriculados nas classes comuns, ou seja, na escola regular, saltou de 348.470 para 648.921<sup>39</sup>, isso representa um aumento significativo de 86,22% após a implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Apesar dos dados positivos, não há muito o comemorar, pois, em se tratando de acessibilidade, o resultado obtido pelo Censo Escolar (2013) é desastroso, tendo em vista que “apenas 19% das escolas públicas e 31% das escolas privadas oferecem uma infraestrutura adequada e acessível às pessoas com deficiência”.<sup>40</sup>

Considerando essas informações que são alarmantes, verifica-se que a situação da educação inclusiva é crítica, pois nem mesmo as escolas públicas estão dentro dos padrões de acessibilidade exigidas por lei.

Portanto, torna-se impossível falar em educação inclusiva quando a maioria das escolas brasileiras, conforme dados apresentados anteriormente, não consegue oferecer condições para o primeiro e importante passo para a inclusão escolar, a acessibilidade arquitetônica.

O incentivo da matrícula de alunos com deficiência nas escolas inclusivas se justifica pelo fato de que as instituições de ensino devem privilegiar a igualdade de oportunidades entre seus alunos, proporcionando às crianças com deficiência o mesmo ambiente escolar frequentado pelas demais crianças, fortalecendo a inclusão escolar e os laços da interação entre todos os alunos.

Faz-se necessário alertar, no sentido de, que a matrícula de alunos com deficiência nas classes comuns, é, somente, o primeiro passo para a inclusão. Nesse sentido, Geisa Letícia Kempfer Böck e Grasiela Maria Silva Rios afirmam que:

A matrícula apenas efetiva o direito de acesso, mas o que garante a permanência e a continuidade dos estudos deste aluno são as ações desempenhadas pela direção, equipe pedagógica, professores regentes da sala de aula e do Atendimento Educacional Especializado.<sup>41</sup>

A rede pública de ensino tem obrigação de aceitar a matrícula de

---

<sup>38</sup>A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva teve seu documento orientador foi publicado no ano 2008.

<sup>39</sup>Censo Escolar realizado em regime de colaboração com as secretarias estaduais (27) e municipais (5.570) de educação, com a participação de todas as escolas do País. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/apresentacao/2014/apresentacao\\_coletiva\\_censo\\_edu\\_basica\\_022014.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/apresentacao/2014/apresentacao_coletiva_censo_edu_basica_022014.pdf)>. Acesso em: 30. abr. 2015.

<sup>40</sup>Dados do Censo Escolar da Educação Básica -2013 divulgados pelo Ministério da Educação.

<sup>41</sup>Levantamento feito a pedido do G1 pela Fundação Lemann e pela Meritt, responsáveis pelo portal QEdu. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/30840/maioria-das-escolas-publicas-nao-tem-acessibilidade-nem-rede-de-esgoto/>>. Acesso em: 01 de maio 2015.

pessoas com deficiência. Atualmente, o Brasil encontra-se em uma fase de transição, pois a lei dispõe que crianças e jovens com deficiência devem frequentar o ensino regular, porém ainda existem muitos alunos matriculados em escolas especializadas.

Nota-se que a escola inclusiva não é feita apenas pela presença de alunos com deficiência. Esse acesso formalizado deverá ter um acompanhamento de qualidade para que a permanência desses alunos alcance resultados satisfatórios, transformando o comportamento de toda a sociedade.

Para que isso realmente aconteça, as escolas devem estar preparadas para receber as crianças com deficiência, pois, não basta propiciar o acesso por meio da efetivação da matrícula. As escolas, também, devem promover a permanência dessas crianças. E, a princípio isso deve acontecer por meio de adaptações na infraestrutura das escolas a fim de torná-las acessíveis a todas as crianças.

Nas palavras de Pilar Arnaiz Sánchez:

A educação inclusiva deve ser entendida como uma tentativa a mais de atender as dificuldades de aprendizagem de qualquer aluno no sistema educacional e como um meio de assegurar que os alunos, que apresentam alguma deficiência, tenham os mesmos direitos que os outros, ou seja, os mesmos direitos dos seus colegas escolarizados em uma escola regular.<sup>42</sup>

Deve-se, portanto, desenvolver projetos em parceria com profissionais da construção civil para promover a acessibilidade arquitetônica. Essa não é uma tarefa exclusiva dos professores especializados que integram o Atendimento Educacional Especializado, mas é um trabalho em equipe que envolve o empenho de toda a comunidade escolar, apoiados pelos coordenadores e diretores das unidades escolares.

A criança com deficiência física que utiliza uma cadeira de rodas para se locomover, por exemplo, precisa de um ambiente escolar adaptado às suas necessidades para que ela possa acessar todos os espaços físicos da escola. Ao contrário disso, ela se sentirá desmotivada em continuar em um ambiente que acentua ainda mais sua deficiência, fazendo com que se sinta excluída e, por conseguinte, desista de frequentar a escola de ensino regular.

Outra questão importante é a aquisição e utilização de mobiliário adequado, a gestão escolar deve solicitar junto ao órgão responsável, nesse caso, a Secretaria de Educação municipal/estadual, o mobiliário escolar

---

<sup>42</sup>BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; RIOS, Grasiela Maria Silva. Atendimento educacional especializado para deficiência física. Inclusão: Revista Educação Especial, v. 5, n. 1 (jan/jul). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 28.

compatível com as necessidades de cada educando, isso compreende material pedagógico, mesas, cadeiras, quadro, bebedouros, etc., todos em conformidade com os critérios estabelecidos pela ABNT na NBR 9050:2004.

Conforme o ensinamento de Luiz Alberto David Araujo, “a acessibilidade é vital para a pessoa com deficiência, independente de sua situação peculiar – deficiência visual, de locomoção, de audição”.<sup>43</sup>

Nesses casos, a acessibilidade é fundamental para que a criança com deficiência física não seja mais um número na estatística da exclusão escolar. Pois, a acessibilidade representa sua autonomia/liberdade de ir e vir sem precisar do auxílio de outras pessoas.

Se o ambiente escolar estiver adaptado para promover a acessibilidade e permanência de todas as crianças independentemente das suas características física, sensorial ou intelectual com o firme propósito de oferecer-lhe uma educação de qualidade e sem discriminações, estar-se-á diante de uma escola inclusiva.

Assim, tanto as escolas de educação regular da rede pública quanto as escolas da rede particular devem primar por condições adequadas e necessárias ao acesso, à permanência e à aprendizagem de alunos com deficiência a fim de justificar a presença desses alunos em um ambiente escolar comum, sem diferenciá-los ainda mais

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 208, inciso III que é dever do Estado garantir um “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

No entanto, é importante esclarecer que o Atendimento Educacional Especializado não pode ser compreendido como um ensino segregado, longe disso, esse atendimento é um complemento educacional que deve ser oferecido concomitantemente ao ensino regular, a fim de contribuir com a aprendizagem dos alunos com deficiência.

O Atendimento Educacional Especializado deve ser disponibilizado, preferencialmente, na rede regular de ensino, tendo em vista que esse ambiente permitirá a convivência entre os alunos com e sem deficiência, mas que possuem a mesma faixa etária, beneficiando, dessa maneira, o desempenho cognitivo, sensorial, motor e, principalmente, afetivo dos alunos.

De acordo com as Diretrizes Operacionais da Educação Especial, instituídas pelo Ministério da Educação, o “Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas”.<sup>44</sup>

<sup>43</sup>SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. Inclusão: Revista Educação Especial. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

<sup>44</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. Barrados. Pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. 1. ed. Petrópolis: KBR, 2011. p. 26.

O Atendimento Educacional Especializado serve como uma complementação na formação de cada aluno com deficiência e, portanto, deverá ser oportunizado em todos os níveis e modalidades de ensino.

A educação inclusiva deve estar voltada para um ensino que tenha capacidade de receber e atender, indistintamente, todas as pessoas. Isto significa que deve ser uma educação onde o convívio com pessoas com deficiência auxilie na formação de cidadãos mais atentos à diversidade humana.

No que se refere à deficiência física é necessário promover adequações no ambiente escolar, considerando as diferenças ocasionadas pelas condições físicas. As adaptações necessárias devem ser promovidas de acordo com as necessidades dos alunos e que sejam eliminados os obstáculos que dificultam ou impedem a sua inclusão.

Para que o resultado seja satisfatório, faz-se necessário que os profissionais que atuam no processo pedagógico conheçam a diversidade e a complexidade dos diferentes tipos de deficiência física. Esse conhecimento é necessário ao docente para lhe dar suporte na elaboração de estratégias de ensino de forma a desenvolver programas pedagógicos que focalizem o potencial dos alunos e não suas limitações.

De um modo geral, a escola estará apta a acolher os alunos com qualquer tipo de deficiência quando possuir um quadro de profissionais capacitados para atendê-los. Isso significa que esses profissionais devem participar constantemente de cursos que complementem sua formação pedagógica.

Além disso, a escola deve possuir equipamentos e mobiliários adaptados às condições dos alunos com deficiência, bem como material pedagógico compatível com suas necessidades. Deve promover a reestrutura e as adequações necessárias aos ambientes físicos da escola para a total inclusão desses alunos.

Outro importante desafio do sistema educacional inclusivo é proporcionar uma educação de qualidade visando à inclusão dos alunos com deficiência nas demais esferas da sociedade, isso será possível quando o ambiente escolar de ensino regular conseguir acolher todos sem qualquer tipo de discriminação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual cenário social brasileiro evidencia um movimento em direção à inclusão, no qual a pessoa com deficiência, antes, submetida a tratamentos

---

<sup>45</sup>BRASIL, Ministério da Educação. Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp\\_curso\\_seesp.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp_curso_seesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

incompatíveis com os fundamentos constitucionais de igualdade e dignidade humana, passa a ser vista como sujeito de direitos e deveres. É preciso lembrar, portanto, que a luta pela inclusão enfatiza que nenhuma limitação funcional pode obstruir a fruição do direito à educação.

A efetivação desse direito está intrinsecamente vinculada à eliminação das desigualdades e das discriminações possibilitando uma interação pacífica entre os indivíduos. Entretanto, para a implementação do modelo inclusivo, faz-se necessária uma profunda reestruturação do sistema regular de ensino. Isso demanda adaptações na infraestrutura, construção de novas dinâmicas educativas e, principalmente, a transformação de ideias, conceitos e atitudes nas relações sociais.

Como visto, não são as deficiências que precisam ser destacadas, as atenções devem se concentrar no aprimoramento das habilidades do indivíduo, a partir das suas limitações, sem excluí-lo do processo educacional.

Idealizar uma escola inclusiva é almejar uma escola que garanta qualidade de ensino a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando as diferenças que contribua para a inclusão de todos, sem qualquer tipo de discriminação; uma escola que seja acessível a todos que estimule a participação consciente do seu alunado e acolha as diferenças com o intuito de potencializar habilidades e oferecer oportunidades iguais para que todos adquiram conhecimento e aprendam a conviver com a diversidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Disponível em: <[http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08\\_biblioAcademico\\_paradigmas.pdf](http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/usr/share/documents/08dez08_biblioAcademico_paradigmas.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52-60.

\_\_\_\_\_. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4. ed. rev. ampl. e atual. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Barrados. Pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. 1. ed. Petrópolis: KBR, 2011.

BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; RIOS, Grasiela Maria Silva. Atendimento educacional especializado para deficiência física. Inclusão: Revista Educação Especial, v. 5, n. 1 (jan/jul). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 26-31.

BRASIL, Ministério da Educação. Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp\\_curso\\_seesp.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ppp_curso_seesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL, Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial. Educação inclusiva: a escola. v. 3. ARANHA, Maria Salete Fábio (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004. p. 7. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2015.

DINIZ, Margareth. Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência avanços no ordenamento jurídico. Inclusão: Revista Educação Especial, v. 5, n. 2 (jul/dez). Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. p. 25-31.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. p. 109. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/n\\*2c+Erving++Estigma+1963++Notas+Sobre+a+Manipula\\*c3\\*a7\\*c3\\*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf](http://minhateca.com.br/clodomar/Baixar+Arquivos/LIVROS+PDF/Ebooks/n*2c+Erving++Estigma+1963++Notas+Sobre+a+Manipula*c3*a7*c3*a3o+da+Identidade+Deteriorada,53276656.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2014

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Edições 70, Lda. Lisboa, 2007.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61-68.

MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: Sarlet, Ingo

Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 136-143.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. *Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n2/10.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

SÁNCHEZ, Pilar Arnaiz. *A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI*. *Inclusão: Revista Educação Especial*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15-43.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

WERNECK, Claudia. *Manual sobre desenvolvimento inclusivo*. Rio de Janeiro: WVA, 2005.